

ANTONIO CARLOS COELHO DOS SANTOS (*)

SUMÁRIO

- INTRODUÇÃO
- DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
(DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS)
- BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO.
- A MÍDIA: CONCEITO E CONSIDERAÇÕES SOBRE SUA ATUAÇÃO.
- O MINISTÉRIO PÚBLICO, O RÉU E A MÍDIA.
- CONCLUSÕES.

01. Dos assuntos institucionais do Ministério Público, um sempre nos chamou a atenção não só pela sua complexidade, mas, igualmente, pela atualidade, e é sobre ele que tentaremos, com as nossas limitações intelectuais, discorrer.

Concerne ao papel do *Parquet*, quando instado pela Mídia, pronunciarse sobre os fatos de sua atribuição.

02. Inicialmente, porém, cumpre tecer algumas observações sobre os direitos e garantias fundamentais, principalmente o Capítulo I que trata "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos"- Art. 5º da Constituição Federal.

Dispõe o artigo 5º, LVII da Carta Magna: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

Como anota PEDRO LENZA ¹, "nada mais natural do que a inversão do ônus da prova, ou seja, a inocência é presumida, cabendo ao Ministério Público provar a culpa. Caso não o faça, a ação penal deverá ser julgada improcedente."

Esta conclusão, como veremos adiante, é sumamente relevante, pois sua inobservância acarretará conseqüências irreversíveis ao réu e abalará profundamente a própria instituição.

Outro direito assegurado constitucionalmente ao cidadão concerne ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, a teor do disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º, *verbis*:

¹ PEDRO LENZA, *Direito Constitucional*, ed. LTR, 2000, p. 332.

“LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Analisando os referidos dispositivos legais o mesmo jurista ² tece as seguintes observações:

“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Corolário a este princípio assegura-se aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Em relação ao inquérito policial, devem tais princípios ser assegurados? Não, pois não há ainda acusação. Fala-se em indiciado, já que o inquérito policial é um mero procedimento administrativo que busca colher provas sobre o fato infringente da norma e sua autoria.”

Tecnicamente, o autor tem razão, pois o vocábulo processo pressupõe, na área penal, a propositura de ação penal (pública ou privada).

Ocorre que o assunto exige uma interpretação mais ampla, sob pena até de tornar *tábula rasa* os direitos previstos nos incisos LIV, LV e LVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Registre-se, de imediato, nossa repulsa à assertiva de que o indiciado não sofreria qualquer constrangimento em razão da instauração do inquérito policial, pois é evidente o incômodo a que se vê sujeito o cidadão que está sendo investigado.

Por outro lado, como vimos, a CF assegura ao indivíduo o *devido processo legal*, cujo significado não deixa dúvidas ao intérprete.

Pois bem: como assegurar o direito ao devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, se, minimizando o sentido do inquérito policial, *anteciparem-se* conclusões sobre o(s) fato(s) e a respectiva autoria?

Assim, verifica-se, sem maior esforço, que o assunto não se apresenta tão tranqüilo como se deseja.

Infelizmente, este aspecto não tem sido compreendido pela imprensa em geral, trazendo conseqüências danosas à honra dos indivíduos e, até mesmo, atingindo a credibilidade e seriedade que o papel do Ministério Público exige de seus membros.

² Ob. cit., pp. 333, *in fine*, e 334.

03. Em nossa modesta opinião, quem melhor definiu o papel do Ministério Público foi PIERO CALAMANDREI³, em sua famosa obra:

“Entre todos os cargos judiciários, o mais difícil, segundo me parece, é o do Ministério Público. Este, como sustentáculo da acusação, devia ser tão parcial como um advogado; como guarda inflexível da lei, devia ser tão imparcial como um juiz.

Advogado sem paixão, juiz sem imparcialidade, tal é o absurdo psicológico no qual o Ministério Público, se não adquirir o sentido do equilíbrio, se arrisca, momento a momento, a perder, por amor da sinceridade, a generosa combatividade do defensor, ou por amor da polêmica, a objetividade sem paixão do magistrado.”

Reconheça-se que não é nada fácil o desempenho de tão espinhosa missão, patente sua complexidade tão bem definida por CALAMANDREI, daí a dificuldade, principalmente para os novos Promotores de Justiça, de compreender o alcance de sua atuação. Este aspecto será melhor desenvolvido em outra parte do presente trabalho.

Por ora, ressalte-se que a principal característica da instituição reside na defesa da sociedade através da exata fiscalização das leis.

04. E o que vem a ser a Mídia?

AURÉLIO⁴ registra, entre outras, a seguinte definição, que se nos afigura a mais abrangente: “O conjunto dos meios de comunicação, e que inclui, indistintamente, diferentes veículos, recursos e técnicas, como, por exemplo, jornal, rádio, televisão, cinema, *outdoor*, página impressa, propaganda, mala-direta, balão inflável, anúncio em *site* da Internet, *etc.*”

Portanto, o vocábulo abrange vários meios de comunicação e adapta-se aos novos que surgirem.

Importante ressaltar a extraordinária importância que a Mídia desempenha nos tempos modernos caracterizados pela espantosa velocidade que a informática trouxe, permitindo o acesso instantâneo às informações de tal maneira que muitos consideram, com certa razão, prejudicada a reflexão sobre a veracidade de muitas notícias.

Tal qual ocorre em outros ramos do Direito, a legislação sobre a imprensa não acompanha os passos largos da tecnologia.

³ PIERO CALAMANDREI, *Eles, os Juízes, vistos por Nós, os Advogados*, ed. Livraria Clássica Editora, tradução de Ary dos Santos – 7ª edição, p. 59.

⁴ *Novo Aurélio Seculo XXI – O Dicionário da Língua Portuguesa*, ed. Nova Fronteira, 1999, p. 1334.

Por outro lado, a legislação atual tem sofrido críticas abalizadas e permitimo-nos destacar as expendidas por ANIS JOSÉ LEÃO⁵, jornalista, escritor, advogado especialista em Direito Eleitoral e Direito de Imprensa e professor de Legislação e Ética da Comunicação na UFMG desde 1962:

"1 - Deve haver Lei Especial para a Imprensa.

A primeira questão que se coloca é a de saber-se se existe justificativa para haver uma lei regulando a liberdade de imprensa. Há muitos órgãos, muitos veículos de comunicação, muitos jornalistas ilustres e até professores de Direito que entendem que não deve haver uma lei especial para a imprensa.

Partem do princípio de que a maioria das infrações que se cometem através dos veículos de comunicação de massa - jornal, periódico, rádio, televisão, cinema - são as mesmas descritas na lei penal comum, como, por exemplo, a calúnia, a difamação e a injúria, para ficar nas três figuras (tidas como principais) dos delitos que se cometem através dos meios de comunicação. E há até mesmo um jornal bastante influente que diz que toda vez que se fala na elaboração de Lei de Imprensa, deve-se temer alguma medida restritiva da parte do legislador, porque em geral as leis de imprensa trazem arrocho e cerceamento para a manifestação do pensamento.

Essa questão é muito antiga. Nos idos de 1954, já o Professor Lydio Machado Bandeira de Melo, que, além de grande filósofo e grande pensador, era uma sumidade em matéria de Direito Penal, com um toque de ironia, dizia que não se justificava a existência de lei especial para a imprensa, porque não é o instrumento utilizado no cometimento do delito que pode ter o condão de criar uma regência legal particular; porque a vingar esta idéia, dizia ele, o homicídio com veneno devia ter uma lei especial; o homicídio mediante o uso de explosivo devia ter outra lei especial; o homicídio mediante facadas - ou, como dizem os maus jornalistas, "a golpe de facas" - também deveria ser regido por uma lei especial.

⁵ ANIS JOSÉ LEÃO, jornalista, escritor, advogado especialista em Direito Eleitoral e Direito de Imprensa e professor de Legislação e Ética da Comunicação na UFMG desde 1962, fonte: <http://www.jus.com.br/doutrina/leijmpr.html>.

Nós nos colocamos numa posição diferente, achamos que deve existir uma lei especial cuidando da imprensa no sentido largo do termo. Primeiro, porque o sistema de responsabilidade existente na imprensa, seja ele de responsabilidade sucessiva ou solidária, é especial. E o direito de resposta, por sua vez, é um instituto que, junto com o sistema de responsabilidade típico da imprensa, tem caráter *sui generis*; não ficariam bem colocados dentro de um Código Penal, ainda que se pensasse na idéia de abrir-se um vastíssimo capítulo no Código, para cuidar da matéria. Além disso, o jornal, do ponto de vista do direito autoral, é uma obra coletiva que merece um tratamento legal especial. E, finalmente, vai aqui o argumento mais forte, que passa despercebido daqueles que pensam de modo contrário: existe uma Lei de Imprensa especial precisamente porque o legislador quer tratar a imprensa *com carinho*, quer tratar a imprensa de maneira criminalmente mais branda, porque *ai ele se guia pelo critério de utilidade*, quer dizer, *o critério de justiça cede lugar ao critério de utilidade*. Basta o interessado comparar as penas para os crimes cometidos por intermédio da imprensa com os mesmos crimes cometidos verbalmente, ou por boletim, ou por qualquer outro meio de comunicação de muito menor repercussão para se ver que essas penas são equivalentes, embora o dano causado numa "Rede Globo de Televisão" ou num jornal como a "Folha de São Paulo", ou numa revista como "Veja", seja *absurdamente* maior do que quando causado por uma calúnia, por uma difamação, por uma injúria proferidas verbalmente, às vezes perante uma só pessoa. No entanto, a apenação daquele que comete o delito pela imprensa é muito suave, é muito branda quando se faz esta comparação. Então, é uma homenagem que o legislador presta à imprensa, reconhecendo nela seu critério de utilidade. Isso traz à baila aquele pensamento de TOCQUEVILLE, quando ele dizia: "amo a imprensa, não pelo bem que ela faz, mas pelos males que ela evita".

"Ao finalizar este item da dissertação, pretendemos deixar registrado que a verdadeira

regulação da liberdade é mais um problema de cultura, um problema de consciência moral, um problema ético. No dia em que os proprietários dos meios de comunicação social no Brasil, que são os verdadeiros destinatários da liberdade constitucional de manifestar o pensamento (de maneira industrial), no dia em que tiverem maior amor ao próximo, maior consciência dos seus deveres, maior respeito pelo semelhante, maior civismo, melhores qualidades de espírito, então nem haverá necessidade de qualquer lei para reger a atividade das empresas jornalísticas, porque elas, de bom grado, farão o bem espontaneamente.

O Direito - como dizia FRANCESCO CARNELUTTI, "o Direito é uma triste necessidade", do latim *nec esse, não ser*. Somente quando o homem não é aquilo que dele se espera, não faz aquilo que era do dever dele fazer espontaneamente, é que a parte interessada invoca o Direito, que não é nada mais do que a coerção do Estado para compelir o cidadão faltoso, inadimplente, menor, a cumprir seu dever e sua obrigação."

Analisando o "*Direito de Resposta*", o autor, após sintetizá-lo como uma **quimera** (*Direito de Resposta, uma Quimera*), tece as seguintes observações:

"Entremos agora no exame do direito de resposta. Apenas para refrescar a memória do leitor, vamos lembrar que o **direito de resposta** ou **direito de retificação** é a faculdade, que a lei dá ao interessado, de corrigir uma publicação ou transmissão errônea ou ofensiva, que contra ele foi divulgada pelos veículos de comunicação, como jornal, periódico, emissora de rádio e televisão, cinema, agência de notícias. Quer dizer, o direito de resposta - e vamos frisar, direito de retificação - acode ao interessado mesmo quando erroneamente ele seja elogiado, porque o objetivo é restabelecer a verdade que não foi colocada na versão publicada ou transmitida pelo meio de comunicação. O direito de resposta no Brasil pode-se dizer que jamais foi cumprido. Isso levou o jornalista Sérgio Buarque de Gusmão a escrever que direito de resposta, no Brasil, é "um mero enfeite

jurídico" ("A lei é para todos", Revista "Imprensa", julho de 1996).

E por que é que os donos de jornal, os jornalistas, não acatam a retificação dos seus leitores, das pessoas que eles ofendem ou das pessoas a respeito das quais eles cometem erro?

A resposta é esta: é porque são onipotentes, arrogantes, eles se supõem acima de todo pobre mortal, são verdadeiros deuses no Olimpo, são infalíveis, são a última palavra em tudo, eles não admitem que erraram, não têm a humildade suficiente, a grandeza de caráter suficiente para reconhecerem que cometeram um erro, coisa tão natural na criatura humana. E, se o leitor está pensando que o direito de resposta, exercido por intermédio do Poder Judiciário, pode ter melhor sorte do que quando exercido em caráter extrajudicial, equivoca-se redondamente. Porque o Poder Judiciário no Brasil tem temor da imprensa. E, se formos pensar bem, é uma apreensão muito justificada, porque da maneira como a imprensa brasileira se comporta, dentro da sua arrogância, falta de cuidado na verificação factual do que vai divulgar, dentro dos sentimentos menores que alimentam os repórteres presunçosos, é muito arriscado um juiz levar um ataque bastante forte por parte de qualquer veículo de comunicação simplesmente porque fez funcionar a lei. Ele pode até ser jogado no ridículo, porque a imprensa costuma muito escarnecer do funcionário que cumpre o seu dever legal.

Os meios de comunicação social no Brasil costumam alegar dificuldade técnica para cumprirem o dever de publicarem retificação (ou resposta) dos seus leitores ou de pessoas interessadas. De uma certa forma, compreende-se essa dificuldade, porque a Lei 5.250, em vigor, como as outras leis anteriores, regentes da liberdade de imprensa, elas mandam que a retificação seja publicada no mesmo local, com os mesmos caracteres e com o mesmo destaque que foi publicada a erronia ou ofensa, ou então, no mesmo programa de rádio ou de televisão e também com o mesmo destaque. Essa dificuldade técnica, embora

desculpa um pouco esfarrapada, poderia servir de arremedo de justificação para que esse direito não funcione no Brasil, como devia funcionar.

Temos tristes exemplos de recusa do direito de publicar retificação. Lembrem-se, dentre outros casos, o do Ministro Roberto Cardoso contra certo periódico. Com efeito, o Ministro havia ganho, em primeira instância, em lapidar sentença, decisão em que o juiz ordenava que o veículo publicasse, não só a resposta dada pelo Ministro, como também a fotografia que ele havia juntado aos autos.

Acontece que o periódico não circulou logo imediatamente após a sentença. Alegou que houve - não me lembra - se greve dos seus trabalhadores gráficos ou um motivo qualquer para que não circulasse. Entrementes, com recurso que apresentou ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o veículo conseguiu derrotar a decisão de primeiro grau, através de um aresto da Corte que, com todo o respeito, não faz jus à grandeza que sempre aprendemos a admirar nela.

O segundo exemplo de recusa ao direito de retificação foi no caso Lula versus revista "IstoÉ". Lula conseguiu, no Tribunal Superior Eleitoral, o direito de resposta contra a revista "IstoÉ" e a condenação para que a revista publicasse, na capa, a fotografia que Lula havia juntado aos autos. Sabem o que é que a revista fez? Publicou a sua edição com duas capas sobrepostas; a capa de fora tem uma tarja, no alto, à esquerda, com os dizeres "Direito de Resposta" e, no centro, a sigla "PT"; no verso dessa capa, depois de explicar que "não se responsabiliza por fotos, ilustrações e textos publicados na capa (no verso desta nota) e em cinco páginas desta edição", a revista escreve que "se considera ultrajada e violentada com essa intromissão no seu espaço editorial" e que "o fato de estar amparada em decisão judicial não diminui o caráter violento dessa intromissão" (28 de setembro de 1994, edição n 1.304).

A capa de dentro traz uma foto de Lula sendo coroado ou recebendo um penacho, a frase "Lula compara o Brasil a uma república de bananas", e este texto em negativo no rodapé: "o candidato e o PT espalham no exterior que as eleições no Brasil

são ilegítimas e lembram as de uma republiqueta”.

Na pág. 21, a revista publicou retificação a seu editorial, da lavra do Presidente do Diretório Municipal do PT de São Paulo e matéria retificativa da pág. 22 à pág. 25.

Nas págs. 26 a 28 a revista xinga o autor do texto da resposta, o direito de exercê-la e a decisão judicial.

Na época, escrevemos artigo a respeito, Lula parece que não teve mais fôlego para lutar pelo legítimo direito de resposta, e o mais alto tribunal eleitoral do Brasil, em lugar de fazer prevalecer sua decisão, de ofício, como lhe cabia, quedou silente.

O terceiro exemplo foi o de um governador de Minas Gerais que, para conseguir direito de resposta num jornal da capital, teve de caminhar na via judicial duas vezes. E duas vezes as decisões de primeira instância, que aliás prevaleceram, não foram juridicamente adequadas. O jornal publicou a resposta do governador com cortes em partes que ele havia colocado e, na mesma edição, renovou os ataques que havia feito na publicação que motivara a retificação do governador.”

O direito de resposta já vinha constando das leis ordinárias reguladoras da liberdade de pensamento no Brasil. Mas, agora, o legislador considerou essa matéria tão importante que a colocou no seio da própria Carta Magna. E colocou uma palavra que não existia na tradição do Direito Brasileiro, quando diz: “é assegurado o direito de resposta *proporcional* ao agravo”.

Temos sustentado, em conferências e artigos, que essa palavra *proporcional*, inserida no texto do Estatuto Fundamental, traz novidade que tem passado despercebida para a totalidade dos que têm cuidado do assunto. Com toda humildade, queremos submeter à apreciação do leitor o que é que pensamos a respeito do uso dessa expressão “*proporcional* ao agravo”. Os menos informados ainda acreditam que o tamanho, ou o tempo da retificação continuam sendo aqueles estabelecidos na lei ordinária (Lei 5.250/67).

Nós, no entanto, divergimos. E parece que somos o único a sustentar na doutrina que essa palavra do texto constitucional veio revogar a correlação estabelecida na lei comum; o que o produtor da Lei Maior quis dizer é que a retificação há de ser *proporcional* à quantidade de sofrimento, prejuízo, lesão, ofensa, danos sofridos pelo interessado. Porque, além da novidade da palavra (e não se pode admitir palavras inúteis na lei), a expressão *proporcional* quer dizer: “que está *proporcional*, que mantém equilíbrio das partes, que está em relação adequada a outro”. Pode ter o sentido de correspondência de medidas e

de tamanho, mas como expressão *nova*, seria desnecessária com tal entendimento, porque isto está na Lei 5.250/67, em seu artigo 30, parágrafo 1º.

E é "proporcional ao agravo".

Agravo é um deverbal de **agravar**: injúria, prejuízo, dano, motivo de queixa, injustiça. Parece-nos que a Lei Magna quis dizer que a resposta é proporcional à ofensa, ao prejuízo, à dor, à injúria, ao dano, à injustiça, à erronia praticados pelos veículos de comunicação; sem fixação legal farisaica de tamanho e tempo; sem abuso do retificante (corrigível pelo juiz, se for o caso).

Se nossa interpretação tiver acolhida, o espaço e tempo postos no artigo 20 do projeto desaparecerão. Uma hermenêutica teleológica da Magna Carta mostra que o interessado tem relativa liberdade no tamanho/tempo de sua resposta.

Com efeito, um jornal/periódico ou emissora de rádio podem, em treze linhas, ou em minuto e meio, arrasar com a dignidade e o decoro de um cidadão. A defesa dele pode necessitar de meia página impressa ou de dez minutos no éter e no vídeo. Não se há de pensar em farisaico matematismo para, milimetricamente, medir a reação de quem está a merecer, em legítima defesa, território mais largo de contra-ataque. De qualquer modo, submetemos o nosso entendimento ao crivo dos estudiosos.

Em seguida, ao analisar o "*Valor da Indenização – Dano Moral*", observa:

"Decisões contra jornais e jornalistas são raríssimas no Brasil. Os veículos têm direito de defesa e, em geral, os melhores advogados do País. Além disso, a lei, com os dois anos de prescrição, favorece-os imensamente.

Pela lei atual, uma calúnia paga 20 salários-mínimos, uma bagatela, o que leva os juízes a ignorar o teto: por exemplo, o jornal "O Estado de São Paulo" foi condenado a pagar 85 mil dólares à Associação dos Magistrados ("Imprensa", julho de 1996).

Porque inventou uma reportagem sobre Clint Eastwood, a revista "National Inquirer" lhe pagou um milhão de dólares. Ele queria 15 milhões.

A imprensa deveria ficar inquieta se fosse condenada por divulgar a verdade, como escreveu, maravilhosamente, Sérgio Buarque de Gusmão, na matéria citada "A lei é para todos" ("Imprensa", julho de 1996).

A mesma revista "Imprensa", no mesmo número, divulgou que "O Estado de São Paulo", em 1995, faturou R\$ 456 milhões." (*os destaques são do original*).

Transcrevemos, pacientemente, a maior parte do estudo para que se relembre do descaso com que, via de regra, é tratada a honra do cidadão pela Mídia e a própria Justiça!

05. Indagará o leitor o que o Ministério Público tem a ver com isto tudo.

Talvez nada, talvez muito, dependendo da maneira como que se

comportarão seus membros quando procurados pela Mídia.

Reza o artigo 159, IV da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982 (Dispõe sobre a organização do Ministério Público estadual junto ao Poder Judiciário, e dá outras providências):

“Art. 159 – Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros do Ministério Público é vedado especialmente:
IV – manifestar-se por qualquer meio de comunicação a respeito de assuntos pertinentes ao seu Ofício ou à Instituição, bem como sobre a atuação funcional de qualquer dos membros, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral.”

Uma interpretação apressada poderia levar à assertiva de que, uma vez autorizado pelo Chefe do Ministério Público, o membro do *Parquet* estaria livre de qualquer responsabilidade ao divulgar o que a lei proíbe.

Tal interpretação, obviamente, não merece prosperar.

O membro do MP arcará com todas as conseqüências decorrentes de suas informações à Mídia, respondendo, igualmente, o Chefe da Instituição, se comprovado que concorreu, de alguma forma, para a divulgação danosa à imagem do cidadão.

Cabe, *en passant*, tecer algumas considerações sobre os direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão e sobre os quais discorreremos no item 02 e o posicionamento da Mídia.

A questão pode ser analisada sob vários aspectos.

O primeiro diz respeito ao confronto entre o direito constitucionalmente garantido ao réu de somente ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e a “necessidade” de manter a sociedade informada das transgressões às suas regras, principalmente no que concerne aos delitos propriamente ditos.

É exatamente com este segundo argumento, alçado à categoria de verdadeiro direito pela imprensa, que a Mídia não raramente publica, com estardalhaço, fatos ainda não apurados e supostamente atribuídos a determinados indivíduos (geralmente famosos), com inegável prejuízo à sua honra e cujas conseqüências são irreversíveis.

Evidentemente, a imprensa falada ou escrita não exerceria tal “poder” se não contasse com o auxílio das fontes, e é neste ponto que reside, a nosso sentir, o ponto nodal da questão.

Seria ingênuo supor que os jornais e revistas se guiariam apenas pelo interesse de informar a sociedade sobre os (supostos) escândalos envolvendo personalidades (embora, em alguns casos, o fato seja tão relevante, aos olhos do jornalista, que não importa o grau social do protagonista), pois é certo que, mesmo presente aquele objetivo, há o interesse financeiro (decorrente da venda

dos jornais e revista, sem falar no IBOPE).

Indaga-se, então: o que move a autoridade policial ou mesmo o membro do Ministério Público quando fornece ao repórter os dados, repita-se, ainda não devidamente apurados?

Várias explicações podem surgir.

A *primeira* e mais plausível é a de demonstrar a eficácia da instituição no combate à criminalidade.

Ocorre que também a instituição pode ser alvo da Mídia na medida em que não colabore da maneira desejável, e, assim, embora aparentemente bem intencionada o Promotor de Justiça pode ser levado à condição nada confortável de co-autor de notícias, que além de ferirem a *presunção de inocência* do cidadão, são, não raro, desvirtuadas.

A *segunda* se prenderia ao temor da opinião pública, o receio de vir a ser “acusado” de não colaborar para que a “verdade” seja levada ao conhecimento do público-leitor.

Infelizmente, tal receio é tão poderoso que pode levar o Promotor de Justiça a agir impulsivamente, a revelar sua opinião de forma precipitada, operando-se um verdadeiro prejulgamento em detrimento da honra do indiciado (infelizmente, para o leitor, leigo em assuntos jurídicos, a denúncia – *rectius* – a opinião do Promotor de Justiça, equivale a uma verdadeira condenação do indivíduo).

Repita-se que não apenas o (suposto) autor do (suposto) delito figura como alvo da Mídia, mas até a instituição (policial ou ministerial), caso não colabore da forma que ela, Mídia, considera satisfatória e, ao ser interpelado, o Promotor de Justiça nem sempre pressente este perigo.

Evidentemente, o repórter não ameaça, não revela a possibilidade de tal perigo, mas, ao revés, procura envolver a fonte no manto do sucesso, inebriando-a, seduzindo-a, objetivando colher as informações desejadas.

Não se olvide que os dados transmitidos nem sempre, ou melhor, raramente, são transmitidos fielmente ao leitor, buscando o autor da notícia colorir-las de maneira a tornar mais fascinante (e/ou escandalosa) a matéria.

A *terceira* – que pode, inclusive, combinar-se à *primeira* – é a vaidade, natural em todo ser humano, os famosos “*quinze minutos de fama*”.

Em todas estas hipóteses o risco de destruir-se moralmente uma vida é o mesmo, sem falar que, a rigor, estar-se-ia infringindo os dispositivos constitucionais já examinados (ainda que perfunctoriamente).

Ao longo de nossa atuação no MP, iniciada em 1979, atuamos em vários casos de repercussão e jamais concedemos entrevista.

Isto não impediu, porém, que testemunhássemos episódios lamentáveis ligados ao tema.

Um deles, mais recente, foi o seguinte: determinada empresária foi denunciada por crime de racismo e, antes mesmo do oferecimento da peça que iniciou a ação penal, a imprensa já a “*condenava*” com estardalhaços.

Examinando o recurso interposto pela defesa, inconformada com a condenação em primeira instância, concluímos que merecia provimento o apelo

pelas razões a seguir expostas:

Determinada moça, negra, dirige-se a uma fábrica, procurando preencher uma vaga e indicada por uma agência de empregos. Foi atendida por uma secretária, também negra, e encaminhada à entrevista, ao cabo da qual lhe foi dito que, infelizmente, não preenchia os requisitos para a vaga. *Só isto.*

Volta à agência de empregos e em nenhum momento afirmou que fora maltratada, mas a gerente, não conformada, teria ligado para a fábrica e, segundo ela, a empresária lhe afirmara que a moça fora recusada porque era negra e que a agência não deveria mais encaminhar pessoas de cor e com má aparência!

O fato foi levado a determinado Secretário de Estado, também negro, e, a seguir, os jornais se encarregaram do assunto...

Ocorre que a defesa provou, ainda em Juízo de origem e desde o início do processo, que a empresa contava com elevado percentual de empregados da raça negra; que, em momento algum, houve qualquer discriminação contra a moça (que foi recusada porque, além da idade ser superior àquela indicada no anúncio, não tinha a desenvoltura necessária para o serviço, o qual consistia em visitas a futuros clientes); que a moça fora recebida por uma secretária também negra, inexistindo razão para a apontada discriminação e, por último, a alegada conversa por telefone não restara provada, aduzindo o ilustre advogado que, em momento algum, a candidata se entrevistara com a proprietária da fábrica.

Pois bem: ainda assim, foi condenada pelo julgador *a quo* (sem contar que já o fora pela Mídia, antecipadamente...).

Diante deste quadro, nosso parecer não poderia ser outro que o de prover-se o recurso defensivo.

Após a emissão do parecer, fomos atuar em outra Câmara Criminal.

Meses depois, em encontro casual, o advogado da ré nos informou que a Câmara, à unanimidade, dera provimento ao recurso.

O repórter de um dos jornais foi assistir ao julgamento e o advogado, indignado, reclamou que o periódico desse à absolvição a mesma cobertura que dedicara ao fato inicialmente.

Qual o tipo da notícia, segundo nos contou o advogado?

“Empresária racista é absolvida!”(!!!)

Isto significa, em síntese apertada, que, para o jornal, a empresária era racista, pouco importando a decisão da Justiça!

Outro exemplo provavelmente ainda está retido na memória dos leitores.

Determinado casal, proprietário de um colégio de certo gabarito social, foi apontado pela Mídia como envolvido em escândalos relacionados à pedofilia.

Pois bem, após várias notícias de impacto, chegou-se à conclusão de que o casal seria inocente.

O assunto não garantia mais sucesso de vendas, de maneira que foi esquecido...

E a honra do casal?

Ora, o casal que corra à Justiça, que gaste bastante dinheiro com advogados em busca de uma indenização (que o jornal, a rigor, não se preocupa em pagar, pois o lucro obtido garante, tranqüilamente, a continuidade do negócio), e assim se procede neste País!

Vários outros exemplos poderiam ser citados, mas cremos que estes dois são suficientes para se constatar a irresponsabilidade de determinados periódicos para com a honra dos cidadãos.

Releiam-se, neste momento, as observações do ilustre ANIS JOSÉ LEÃO, que, além de escritor e advogado, é jornalista, e verificar-se-á, sem esforço, que são pertinentes ao apontar o descaso com que os jornais tratam, com raríssimas exceções, os cidadãos e as instituições.

Nem se esqueça que os jornais têm interesses políticos e econômicos; assim, dependendo da situação, o interesse público invocado poderá variar de tratamento.

Mudando o enfoque, observa-se que há muita dificuldade em manter-se uma atitude equilibrada no trato do tema, pois é comum o chamado "*espírito de classe*".

Assim, qualquer crítica é considerada injusta por parte dos membros das instituições.

Nem sempre, contudo, tal ocorre.

Analisando o **Projeto de Lei n. 2961, de 1997**, o ilustre e combativo colega, Deputado Antonio Carlos Biscaia, tecia as seguintes considerações:

"Já no que respeita à exposição pública do acusado, é preciso que se destaque uma realidade cultural da previsão legal vigente e conciliá-los ao direito de informação do cidadão e de exercício profissional dos órgãos de imprensa. A realidade cultural em choque com a previsão legal referida é a dificuldade de entendimento pela sociedade em geral do princípio da presunção de inocência. É reiterado, infelizmente, o comportamento dos meios de comunicação social que passam imagem negativa dos acusados, como se já tivessem sido julgados culpados. No entanto, a idéia de punir autoridade que "permitiu" a exposição do acusado poderá redundar em proibição de exercício profissional e sonegação de informação ao cidadão, o que é claramente inconstitucional;" (grifos nossos).

Entendemos, *data venia* do ilustre colega e Parlamentar, que não é possível minimizar a co-responsabilidade do membro do Ministério Público que esqueceu da presunção de inocência e sem medir as conseqüências (reconhecidas pelo próprio Parlamentar) forneceu as informações.

Não se nega a existência do justo receio de ver sua atuação injustamente minimizada através de uma legislação aparentemente correta, mas, se a própria Lei Orgânica do Ministério Público proíbe o membro do *Parquet* de pronunciarse sobre os assuntos pertinentes ao seu ofício ou à Instituição, isto traduz sua preocupação com o cumprimento da Carta Magna.

Inadmissível olvidar que o cidadão, mesmo que momentaneamente marginalizado pela Mídia, integra a sociedade, merecendo, portanto, tratamento justo.

Não se pense que advogamos o fim de todas as notícias sobre a prática de delitos, pois isto não seria possível; o que afirmamos é que não pode o Ministério Público ignorar que o único meio democrático de apurar fatos supostamente delituosos é o processo.

Se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, se a Constituição Federal assegura o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, se ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não se pode aceitar que o Ministério Público, justamente ele, o defensor da sociedade, contribua para que tais direitos sejam postergados.

Enlucados ao tema os itens I, II e VI do "Decálogo do Promotor de Justiça":

"I – AMA A DEUS acima de tudo, e vê no homem, mesmo desfigurado pelo crime, uma criatura à imagem e semelhança do Criador.

II – SÊ DIGNO de tua grave missão. Lembra-te de que falas em nome da Lei, da Justiça e da Sociedade.

VI – SÊ NOBRE. Não convertas a desgraça alheia em pedestal para teus êxitos e cartaz para tua vaidade."

06. Ao fim deste despretensioso trabalho, cremos pertinentes as seguintes conclusões:

- Lamentavelmente, a legislação sobre a imprensa deixa a desejar, substituindo-se o critério da justiça pelo da utilidade;
- A Mídia, salvo raríssimas exceções, não tem compromissos a não ser com ela mesma, desrespeitando os cidadãos e as instituições, confiante na impunidade;
- O papel do Ministério Público, de fiscal da lei, não pode permitir que seus membros se afastem dos delitos e deveres individuais e coletivos, revelando assuntos que, apurados ou não, possam levar à execração pública daquele cidadão momentaneamente marginalizado;
- Eventual indenização por dano moral não afasta a injustiça cometida e não deve servir de pretexto para antecipar "julgamentos";

— O mais correto, mesmo se arriscando a figurar como alvo da Mídia, será sempre o de não conceder entrevistas, evitando-se o descumprimento da lei e resguardando-se a figura do cidadão.

BIBLIOGRAFIA

- ANIS JOSÉ LEÃO, jornalista, escritor, advogado especialista em Direito Eleitoral e Direito de Imprensa e professor de Legislação e Ética da Comunicação na UFMG desde 1962, fonte: <http://www.jus.com.br/doutrina/leiimpr.html>
- *Novo Aurélio Século XXI – O Dicionário da Língua Portuguesa*, ed. Nova Fronteira, 1999, p. 1334.
- PEDRO LENZA, *Direito Constitucional*, ed. LTR, 2000, p. 332.
- PIERO CALAMANDREI, *Eles, os Juízes, vistos por Nós, os Advogados*, ed. Livraria Clássica Editora, tradução de Ary dos Santos – 7ª edição, p. 59.

^(*) ANTONIO CARLOS COELHO DOS SANTOS é Procurador de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.
